

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de reconsideração interposto por José Carlos Nobre Freire, ex-prefeito de São João do Jaguaribe/CE, contra o Acórdão 7.855/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe multa de R\$ 15.000,00, fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A apenação decorreu da impugnação total das despesas atinentes ao Convênio 937/2010, cujo objeto consistia no incentivo ao turismo, mediante o apoio à implementação do projeto “Festejo Junino – São João em São João”, com recursos orçados na ordem de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 sob a responsabilidade da União e o restante por conta da contrapartida municipal.

3. A prestação de contas apresentada pelo responsável não foi suficiente para comprovar a boa e regular aplicação da verba federal em causa. A última manifestação do órgão concedente, consubstanciada na Nota Técnica 718/2013 (peça 1, p. 88-91), da lavra do Ministério do Turismo, apontou a falta da comprovação do alcance das metas integrantes do convênio, ante a ausência de fotografias, filmagens e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagem televisivas), que confirmassem a efetiva realização do evento, a utilização da logomarca do MTur, a apresentação das bandas mencionadas e a realização da infraestrutura prevista.

4. Há menção nos autos de que as fotografias que integraram a referida prestação de contas possuíam indícios de montagem, tornando-as inaptas à comprovação da execução física do objeto acordado.

5. Quanto à execução financeira da avença, não constam dos autos o extrato bancário da conta vinculada e os documentos relacionados à movimentação das despesas efetuadas pela municipalidade.

6. O recorrente alegou, em síntese, ausência de sua responsabilidade em relação aos fatos apurados neste processo, uma vez que não atuou diretamente na execução do convênio, haja vista a descentralização administrativa existente no município, e que os documentos constantes dos autos atestariam a execução do convênio em questão.

7. Após a análise detida dos argumentos recursais apresentados, a unidade técnica propôs, com anuência do representante do MPTCU (peça 40), o não provimento do recurso, considerando não terem sido elididas as irregularidades fundamentadoras do acórdão recorrido.

8. Concordo com a proposta uníssona constante dos autos de não provimento do recurso, motivo pelo qual incorporo a análise realizada pela unidade técnica às minhas razões de decidir.

9. Não há como acatar a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente. Conforme jurisprudência deste Tribunal, explicitada no Acórdão 3.101/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. Bruno Dantas, o gestor que subscreve um convênio atrai para si a responsabilidade pessoal pela observância de suas disposições, incluindo o ônus de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos colocados à sua disposição.

10. Eventual delegação de atribuições não pode servir de instrumento para que o delegante tente se eximir da sua responsabilidade. Sobre o tema, já existe entendimento pacificado nesta Corte de Contas no sentido de que a delegação de poderes não afasta a responsabilidade daquele que delega (Acórdãos 894/2009-TCU-Primeira Câmara, 248/2010-TCU-Plenário e 479/2010-TCU-Plenário).

11. Em municípios de grande população ou mesmo nas capitais, a dificuldade no acompanhamento dos atos praticados pelo agente delegado pode levar a mitigação de tal entendimento,

quando da análise do caso concreto. Entretanto, essa não é a situação de São João do Jaguaribe/CE, que possui uma população estimada em cerca de 8 mil habitantes.

12. Quanto à efetiva execução do convênio, o recorrente não trouxe aos autos, nesta etapa processual, nenhum elemento que pudesse infirmar as conclusões que fundamentaram o acórdão recorrido.

13. As ocorrências que motivaram a irregularidade das contas e a imputação de débito não foram afastadas, a exemplo da ausência de extratos bancários, falta de apresentação de evidências da efetiva realização do evento, indícios de fraude na montagem da prestação de contas, suposta contratação de bandas sem apresentação de contrato de exclusividade e a contratação de empresa para executar o evento, cujo ramo de atuação é construção civil, atividade econômica totalmente estranha ao objeto do convênio.

14. Destaco, por fim, que consulta feita ao sítio da internet pela unidade técnica à época da prolação do julgado recorrido não identificou notas na mídia, fotografias ou qualquer referência à realização do evento.

15. A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza a presunção de irregularidade na sua aplicação.

16. Não há, pois, fundamento para alterar o acórdão recorrido.

Diante do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator